



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 18471.000548/2003-20
Recurso nº 160.324 Voluntário
Matéria IRPJ e OUTROS - EX.: 2000
Acórdão nº 195-0.0005
Sessão de 15 de setembro de 2008
Recorrente FAÇA TURISMO LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1999

Ementa: IRPJ - MATÉRIAS NÃO CONTESTADAS NA FASE IMPUGNATÓRIA E RECURSAL - Considera-se matéria não contestada, aquela não questionada pelo contribuinte, tanto na fase impugnatória, como em sede recursal, mormente se os argumentos trazidos, em ambas fases do processo, tratam de matérias estranhas ao objeto da autuação, implicando, portanto, na concordância da exigência não enfrentada.

LANÇAMENTO REFLEXO - Aplica-se ao lançamento da CSL, PIS e COFINS os mesmos reflexos decididos quanto ao IRPJ, dado terem o mesmo suporte fático que os originou.

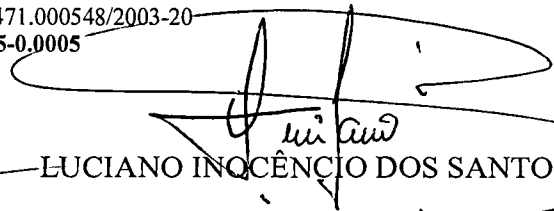
EXIGIBILIDADE SUSPensa - MULTA DE OFÍCIO - PIS - Descabe a multa de ofício na constituição do crédito tributário, destinada a prevenir a decadência, cuja exigibilidade esteja suspensa por determinação judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente


LUCIANO INOCÊNCIA DOS SANTOS

Relator

Formalizado em: 10 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALTER ADOLFO MARESCH e BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR.

Relatório

Trata de recurso voluntário contra decisão da DRJ-RJ que deu provimento parcial à impugnação do lançamento, que teve origem nos Autos de Infração de fls. 170/194, lavrados pela DFI/RJ, em 27/03/2003, que efetuou ajustes de bases de cálculo do IRPJ (fls. 170/176, 195 e FAPLI de fls. 202) e da CSL (fls. 189/194, 196/197 e FACS de fls. 203) e lançamentos, no valor de R\$ 3.593,51 do PIS (fls. 177/182) e COFINS (fls. 183/188), no valor de R\$ 15.701,47, todos com multa de 75%, nos termos do Art. 44, I da Lei n.º 9.430, de 1996, e juros de mora, no total de R\$ 45.424,28 (fl. 03).

A aduzida autuação baseou-se, em síntese, na documentação juntada às fls. 05/169, onde após intimações (fls. 04 e 77), apurou as seguintes infrações para o IRPJ, sendo deste decorrentes os lançamentos de CSLL, PIS, COFINS, com apuração reflexa:

I) Omissão de Receitas. Suprimento de Numerário:

A autoridade fiscalizadora apurou omissão de receitas, relacionados a fls. 171/172, caracterizada pela não comprovação da origem e/ou da efetividade da entrega de numerário, contabilizado a título de suprimento de caixa ou transferências ou depósitos, com cheques depositados em outra conta bancária, com fato gerador em 31/12/1999 e enquadramento legal nos artigos 249, II, 251 e parágrafo único, 279, 282 e 288 do RIR/1999, art. 24 da Lei n.º 9.249, de 1995.

II) Omissão de Receitas. Bens do Ativo Permanente não contabilizados e/ou contabilizados a menor:

A autoridade autuante apurou omissão de receitas, no valor de R\$ 88.800,00, caracterizada pela contabilização a menor de item do imobilizado (veículos), com relação à parcela de 60% de financiamento junto ao FINAME para sua aquisição, por falta de atendimento ao Termo de Intimação, datado de 21/01/2003 (fl. 77), com fato gerador em 31 de dezembro de 1999 e enquadramento legal nos artigos 249, II, 251 e parágrafo único, artigos 274, 278, 279, 280 e 288 do RIR/1999.

III) Depreciação de bens do Ativo Imobilizado; Excesso em função da taxa:

A autoridade fiscalizadora glosou o excesso de R\$ 583,33, em cada mês de 1999, por haver sido aplicado percentual de 40 % de depreciação de veículos, quando o correto seria de 20%, com enquadramento legal nos artigos 249, I, 251 e parágrafo único, artigos 299 e 310 do RIR/1999.





IV) Depreciação de bens do Ativo Imobilizado; Bens não depreciáveis em função da sua natureza:

Glosa do valor de R\$ 40.000,00, com fato gerador em 31 de dezembro de 1999, referente à depreciação mensal (fl. 132 e 174), calculada sobre imobilizações cuja natureza é indevida, com enquadramento legal nos artigos 249, I, 251 e parágrafo único, artigos 299 e 307, parágrafo único, I, III e IV do RIR/1999.

V) Glosa de Contribuições e Doações por inobservância dos Requisitos Legais:

Glosa do valor de R\$ 6.988,46, com fato gerador em 31/12/1999, referente às contribuições e doações, efetuadas à Gata Turismo Ltda, empresa do mesmo grupo da interessada, por falta de comprovação e atendimento dos requisitos legais, conforme Razão (fls. 43), com enquadramento legal no art. 13, § 2º da Lei nº 9.249, de 1995 e art. 249, I, 251 e parágrafo único e 365 do RIR/1999.

A autoridade fiscalizadora informou, a fl. 177 e 183, em relação aos Autos de Infração do PIS e da COFINS, que o crédito tributário encontrava-se com a exigibilidade suspensa, por força de Medida Liminar, concedida nos autos do Processo nº 97.0106876-9, da 17ª Vara Federal, nos termos do Art. 151, II e IV do CTN).

DA IMPUGNAÇÃO

A recorrente, por sua vez, interpôs sua impugnação em 23 de abril de 2003 (fls. 216/225), juntando documentos de fls. 226/274, alegando, em síntese,

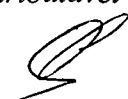
I) Que foi surpreendida pela lavratura de Auto de Infração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, em razão de suposta omissão de receitas, em virtude das compensações de PIS e COFINS, efetuadas, em face de decisão judicial ainda em vigor (fl. 214);

II) que a autoridade fiscalizadora entendeu que não havia sido computada a receita decorrente da recuperação dos valores da contribuição para o PIS, recolhidos indevidamente pela interessada, devendo a mesma ser oferecida à tributação. Alegou que tais créditos ainda não haviam sido reconhecidos judicialmente, pelo que não poderiam ser tributados, conforme Processo nº 97.0106876-9 (fls. 224/276), em que questionava a legalidade da MP nº 1.212, de 1995 e pleiteava a restituição de valores indevidamente recolhidos;

III) que foi deferida a tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do Art. 151, V do CTN, o que foi confirmado por sentença que julgou procedente a pretensão autoral, permitindo a compensação dos valores pagos a maior de PIS, com parcelas vincendas do PIS, COFINS e CSLL (fls. 215/216);

IV) que a ação judicial encontra-se pendente de decisão final, estando *sub judice* e, assim, não tendo sido reconhecido, definitivamente, o direito a tais créditos, não poderia a interessada computá-los como receita ou oferecê-los à tributação do IRPJ;

V) que não havia fato gerador do imposto ou disponibilidade econômica ou jurídica de renda, nos termos do Art. 43 do CTN (fl. 216), *o que somente ocorrerá quando do trânsito em julgado da decisão judicial, ou seja, a contrapartida contábil da compensação importará em receita tributável pelo Imposto de Renda, apenas no momento em que o*



contribuinte obtiver decisão judicial definitiva lhe concedendo o “direito de crédito” de forma líquida e certa (fl. 216);

VI) os princípios da contabilidade, geralmente aceitos, os princípios da oportunidade (fl. 217) e da competência (fls. 218/222) e a jurisprudência acerca de apropriação de receitas que dependem de julgamento por parte do poder judiciário (fls. 222). Em síntese, concluiu que somente quando ocorrer o trânsito em julgado da decisão judicial, é que os créditos recuperados deverão ser computados como receita, para efeito de incidência do IRPJ (fl. 221/222).

Em sede de julgamento, a 5ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro manteve o ajuste da base de cálculo do IRPJ e da CSLL para julgar procedente o lançamento da COFINS, de modo a manter o valor de R\$ 15.701,47, com multa de ofício de 75% e acréscimos legais cabíveis, julgando, ainda, parcialmente procedente o lançamento de PIS, para manter a exigência fiscal no valor de R\$ 3.593,51 com os devidos acréscimos legais, exonerando-se, entretanto, a multa de ofício de 75% em relação a esta contribuição.

Inconformado com esta r. decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, fundamentando-se, em síntese, nos mesmos argumentos discorridos em sua impugnação de fls 216/225.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de sua admissibilidade, pelo que, dele conheço.

Considerando a clareza quanto a delimitação da lide feita pela douta julgadora da DRJ-RJ, peço vênias para transcrever aquela situação como segue:

“(…)

19. *A interessada foi autuada, para o IRPJ e CSLL, por omissão de receitas, por suprimimento de numerário e bens, do ativo permanente, não contabilizados e/ou contabilizados a menor, por depreciação de bens do ativo imobilizado, com excesso em função da taxa; bens não depreciáveis em função da sua natureza e por glosa de contribuições e doações (fls. 170/194 e 189/194). Quanto ao PIS e à COFINS, houve autuação reflexa quanto à omissão de receitas e contabilização a menor de item do imobilizado (fl. 178/179).*

20. *Verifica-se, da análise da impugnação, que a interessada não impugnou expressamente o mérito das autuações de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.*



21. *A interessada limitou-se a alegar que a autuação decorreu, em síntese, de suposta omissão de receitas, em virtude das compensações de PIS e COFINS, efetuadas, em face de decisão judicial ainda em vigor (fl. 214), que o autuante entendeu que não foi computada a receita decorrente da recuperação dos valores da contribuição para o PIS (fl. 215) e, ainda, que não havia fato gerador do imposto, o que somente ocorrerá após o trânsito em julgado da aludida decisão judicial (fl. 216).*

22. *Contudo, a fim de que não restassem dúvidas, tendo em vista o teor da impugnação que, no mérito, em nada se referia às autuações, foram solicitados por esta Relatora ao SECOJ/DRJ/I (fls. 345), os Processos n.º 18471.000547/2003-85 e n.º 18471.000546/2003-31, para verificação quanto a possível equívoco na juntada das impugnações.*

23. *Tal equívoco não se verificou, uma vez que a interessada impugnou os lançamentos de PIS e COFINS, específica e expressamente, nos Processos n.º 18471.000547/2003-85 e n.º 18471.000546/2003-31 (fls. 295/299 e 332/336), sem qualquer menção aos lançamentos referentes ao presente processo.”*

Apesar da clareza apontada pela D. relatora da DRJ-RJ no acórdão, ora recorrido, acerca dos equívocos dos argumentos suscitados na impugnação quanto ao objeto da lide, o referido equívoco voltou a ocorrer no recurso em tela, o qual simplesmente repisou a argumentação apontada na impugnação, com os mesmos equívocos quanto à matéria discutida.

Desta forma, considera-se matéria não contestada, aquela não questionada pelo contribuinte, tanto na fase impugnatória, como em sede recursal, mormente se os argumentos trazidos, em ambas fases do processo, tratam de matérias estranhas ao objeto da autuação, implicando, por conseguinte, na aceitação tácita das exigências do auto de infração que não foram enfrentadas no presente processo.

Com efeito, quanto ao IRPJ e autuações reflexas de CSLL, PIS e COFINS, conclui-se que não foram expressamente contestadas, mantendo-se, pois, a exigência.

No que se refere à exigência do PIS, cujo lançamento objetivou prevenir a decadência do crédito tributário, tendo à fiscalização iniciado em 27/11/2002 (fl. 04), quando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário já havia ocorrido, em 07/04/1998, com a antecipação de tutela (fls. 169), não interrompida, vez que a sentença de primeira instância (fls. 264), de 26/04/2000, confirmou a tutela antecipada, corrobora-se a assertiva da decisão da DRJ-RJ, de que, efetivamente, o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, V do CTN:

Assim, há que ser afastada, “*in casu*”, a multa de ofício, em consonância ao que dispõe o art. 63 da Lei nº 9.430/1996, na redação dada pelo art. 70 da Medida Provisória nº 2.158-35 de 24/08/2001.

Quanto à exigência da COFINS, não obstante à alusão feita à fl. 183, verifica-se que a aduzida contribuição não foi questionada na esfera judicial, tampouco se encontrava com exigibilidade suspensa na ocasião do lançamento, nos termos do art. 151, V do CTN, cabendo assim a aplicação da multa de ofício de 75 %. Da sentença de primeira instância (fl. 264)



constou, apenas, o direito de a interessada promover à compensação com contribuições vincendas, dentre outras, a mencionada COFINS, sem que esta fosse objeto da lide.

Por fim, concluo que a decisão, ora recorrida, não merece qualquer reparo, razão pela qual, julgo pela improcedência do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2008.


LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS

